



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501862-39.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DAVI JONATAS GONÇALVES DE SOUZA,, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para diminuir a pena para quatro anos, um mês e vinte dias de reclusão e 09 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501862-39.2024.8.2.0535

6ª Vara Criminal de Guarulhos

Apelante: Davi Jonatas Gonçalves de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.016

Roubo e corrupção de menor. Art. 157, § 2º, II, c.c. 14, II, na forma do artigo 70, do Código Penal c.c. art. 244-B, da Lei nº 8069/90. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Reconhecimento efetuado pela vítima e testemunhas. Absolvição inadmissível. Grave ameaça contra a vítima para a subtração dos bens demonstrada. Menção de pegar algo na cintura simulando porte de arma. Redução da pena-base. Majoração excessiva. Reconhecimento do concurso formal entre os delitos. Regime fechado mantido. Recurso provido em parte.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença (fls. 107 e ss.) que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenado o réu Davi Jonatas Gonçalves de Souza, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, em concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do mesmo diploma legal, com o art. 244-B da Lei 8.069/90, à pena total de quatro anos, sete meses e nove dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 8 dias-multa, no piso.

Apelou o réu. Postula, ao final do apelo, em preliminar, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, requer sua absolvição por insuficiência probatória, não comprovada a violência ou a grave ameaça e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de roubo simples, a redução da pena ao mínimo, o reconhecimento da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 144 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 161 e ss.), a douta Procuradoria Geral de

Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 174 e ss.).

É o relatório.

Preliminarmente, o pedido para recorrer em liberdade deve ser formulado em *habeas corpus* e não no corpo das razões de apelação. É manifesta a impropriedade da via eleita para tal desiderato, estando o pleito prejudicado.

Segundo a denúncia, no dia 11 de julho de 2024, por volta das 23:50h, na Estrada Velha Guarulhos São Miguel, 1301, Uirapuru, em Guarulhos, Davi Jonatas Gonçalves de Souza agindo em concurso com o adolescente Samuel Gonçalves dos Santos, tentou subtrair, mediante grave ameaça contra Vitória Sousa Santos, a motocicleta Yamaha/Neo 125, placa FBY6471 e o celular Iphone 13, não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado corrompeu o adolescente Samuel Gonçalves dos Santos, com ele praticando a infração penal.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 8/13), boletim de ocorrência (fls. 1/05), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 15/16), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 17), e pelas demais provas produzidas.

Na delegacia (fls. 13). O réu disse que "...estava conduzindo sua motocicleta, e que na garupa estava SAMUEL, quando passava por uma moça que conduzia uma motocicleta, que o interrogado foi fazer uma "brincadeira" dizendo "encosta aí senhora", que logo na ocasião passou uma viatura da Polícia Militar; Que disse aos Policiais que era uma brincadeira.". Em Juízo, disse que não conhecia a vítima, nem os policiais. Afirmou que, enquanto estava a caminho da entrega, o menor, que estava na garupa, disse que a mãe de um amigo dele, de nome Suelen, estava na moto que seguia na frente, motivo pelo qual resolveu fazer uma brincadeira. Viu a viatura momentos antes. Afirmou que não conhece Suelen e não sabe onde ela mora. Disse ainda que o adolescente reside próximo da lanchonete.

A vítima reconheceu o réu e declarou nas duas oportunidades em

que foi ouvida, disse que conduzia sua motocicleta, quando o réu e o adolescente emparelharam ao seu lado e gritaram em tom ameaçador: “passa, passa, perdeu, perdeu”. Narrou que o garupa colocou a mão na cintura, como se estivesse armado. Informou que ficou desesperada, acelerou e, pouco após, encontrou uma viatura. Afirmou que os indivíduos, ao notarem que seriam abordados, disseram que se tratava de uma brincadeira, mas que nunca viu os indivíduos e que somente disseram isso, porque visualizaram a viatura policial. Esclareceu que os agentes disseram que era brincadeira quando os policiais se aproximaram. Informou que em razão do ocorrido sentiu-se mal, tendo sido necessário ir ao hospital. Relatou que estava andando com a moto quando os fatos ocorreram. Afirmou que não havia visto a viatura, que chegou por trás. Narrou que estava de capacete e que os agentes também.

O reconhecimento do réu pela vítima é prova segura da autoria: “[n]o campo processual penal o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação ” (RJDTACRIM – vol. 20, out/dez-1993, p. 146, rel. Carlos Bueno).

Os policiais militares Alan Pereira de Sousa e Filipe Almeida de Lira relataram que viram duas pessoas em alta velocidade em uma motocicleta. Foram atrás deles; mais à frente viram que a moto emparelhou com uma outra moto, esta conduzida por uma mulher. Narraram que viram quando o adolescente, que estava na garupa, simulou estar armado, ele apontou algo para a vítima. Era nitidamente um caso de tentativa de roubo. De acordo com a vítima, eles lhe disseram: “perdeu, perdeu”. Conseguiram deter os agentes, eles disseram que tudo não passava de uma brincadeira. Todavia, pelo nervosismo da vítima ficou evidente que não era uma brincadeira. Ela mesmo negou que houvesse qualquer conotação de brincadeira no ato.

Outrossim, a validade dos depoimentos dos policiais não pode ser contestada e a prova é perfeitamente válida. A propósito, já se decidiu nesta Corte:

“PROVA – Testemunha – Policial – Validade – Inexistindo indícios de que policiais tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o réu, ausentes, ainda, elementos que indiquem perseguição policial, de afastar-se eventual suspeita sobre o depoimento ofertado, considerando-se, também, que na condição de funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros máxime quando encontram eco nos demais elementos colecionados nos autos – Recurso parcialmente provido”. (Apelação Criminal n. 993.07.113380-9 – Ibatinga – 14ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Alfredo Fanucchi – 14.08.08 – V.U. – Voto n. 8007)

“PROVA – Depoimento policial – Valor – Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas – Análise que se faz em cada caso concreto – O depoimento de policiais, que no cumprimento de sua missão atuam na repressão penal, é tão válido como qualquer outro testemunho – A circunstância de ser policial a testemunha, não afeta, positiva ou negativamente, o valor probante de sua palavra – Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal – Recurso improvido neste aspecto” (Apelação Criminal n. 993.08.043553-7 – São Paulo – 16ª Câmara de Direito Criminal – Relator: Newton Neves – 09.09.08 – V.U. – Voto n. 5652)

“PROVA – Depoimento de policial – Validade – Testemunhos prestados por policiais que procederam à prisão do acusado – Eficiência – Hipóteses de suspeição e impedimento com previsão legal exaustiva – Ocorrência - Apelação provida parcialmente” (Apelação Criminal n. 1.002.701-3/7 – São Paulo – 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal – Relator: René Nunes – 28.02.07 – M.V. – Voto n. 10.200).

A testemunha de defesa Lavínia de Jesus Silva Araújo, disse que o increpado trabalha para ela e que o adolescente o acompanhava. Relatou que eles iriam efetuar uma entrega quando os fatos ocorreram. Disse que a bateria do sentenciado estava baixa, motivo pelo qual chamou o menor para acompanhar. Afirmou ainda que era a última entrega do dia do apelante e que o cliente ligou algumas vezes reclamando da demora na entrega.

Como se vê a condenação era de rigor.

A vítima declarou que conduzia sua motocicleta, quando emparelhou ao seu lado o sentenciado e o adolescente, também em uma motocicleta, que gritaram em tom ameaçador: “passa, passa, perdeu, perdeu”, tendo o passageiro colocado a mão na cintura e feito menção que estava armado. Ela ficou desesperada e acelerou e em seguida, apareceu uma viatura da Polícia Militar.

Reconheceu, na delegacia e em juízo, o réu como o condutor da motocicleta. Os policiais visualizaram o passageiro da motocicleta (Samuel) fazer menção de pegar algo na cintura, evidenciando a grave ameaça exigida pelo tipo penal, o que afasta completamente a tese de ausência de grave ameaça ou violência

O concurso de agentes também ficou demonstrado pelas circunstâncias do delito e pelas firmes palavras da vítima e testemunhas, razão por que a majorante não pode ser afastada.

Em se tratando de crime de roubo, delito que, em razão de sua natureza, é praticado, em geral, na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande relevância e merece ser prestigiada, notadamente porque ela não teria razão para acusar injustamente um inocente.

Portanto, a condenação pelo delito de tentativa de roubo em concurso de pessoas era medida de rigor.

Do mesmo modo, se diga quanto ao crime de corrupção. Concorde-se ou não com o entendimento dos Tribunais Superiores, ele já está pacificado: o crime é formal e, portanto, independe de prova da efetiva corrupção; esta é juridicamente presumida pelo tipo penal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já elaborou a Súmula 500: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Assim, a condenação era mesmo de rigor. Desta forma, a condenação pelo roubo em concurso de pessoas, na forma tentada, e crime de corrupção de menores está correta e deve ser mantida.

Passo à análise da pena.

Para o roubo: A pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo, observadas a culpabilidade, a conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, nos termos do art. 59, do Código Penal. Todavia, entendo excessivo o aumento estabelecido, razão por que, reduzo para 1/6, perfazendo quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, compenso o aumento com atenuante da

menoridade relativa, voltando ao patamar mínimo, quatro anos de reclusão e 10 dias-multa. Incabível o reconhecimento da confissão (art. 65, III, d, do CP) para atenuar a pena, não só porque ela não ocorreu, mas porque a pena não pode ser fixada aquém do mínimo (Súmula nº 231, do STJ). Na terceira fase, diante do concurso de pessoas as sanções foram majoradas em 1/3, percentual mínimo, resultando em cinco anos e quatro meses de reclusão, e 13 dias-multa, no piso.

Pela tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido, muito próximo da consumação, as sanções foram diminuídas em 1/3, resultando em três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, e 8 dias-multa.

Como houve concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores, aplica-se o aumento de 1/6, na pena do roubo (o mais grave), totalizando quatro anos, um mês e vinte dias de reclusão, e 09 dias-multa, no piso

A substituição da carcerária por restritivas de direitos é vedada pelo montante de pena aplicada e se mostraria insuficiente, para prevenção e reprovação do delito.

O regime inicial fechado deve ser mantido, tal como fixado, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, para diminuir a pena para **quatro anos, um mês e vinte dias de reclusão, e 09 dias-multa**, no piso, mantida, no mais, a r. sentença.

FRANCISCO BRUNO
Relator